



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2114738 - MG (2023/0446463-3)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : MANSER MANUTENCAO, SERVICOS E ENGENHARIA S.A.
AGRAVANTE : JUBEVA PARTICIPACOES LTDA
AGRAVANTE : MANSER LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
AGRAVANTE : MANSER PARTICIPACOES S/A
AGRAVANTE : RRG PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA - MG052334
DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA - DF029006
DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA - SP160031
ISADORA SOARES MIRANDA - MG163944
ALICE CESAR PINTO - MG186297
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : SILVÉRIO BOUZADA DIAS CAMPOS - MG107722

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TAXA DE INCÊNDIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. VERBETE N. 211/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUDNAMENTAÇÃO RECURSAL. ENUNCIADO N. 284/STF. PROPORÇÃO DE DECAIMENTO DAS PARTES. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O Tribunal de origem solucionou a contenda a respeito do termo inicial para a repetição do indébito de taxa declarada inconstitucional, com base em modulação de efeitos empreendida pelo STF no **Tema n. 16** de repercussão geral. Nesse contexto, ante o caráter eminentemente constitucional da fundamentação do acórdão recorrido, não cabe ao STJ a sua reforma, mas sim ao STF, no âmbito do recurso extraordinário *stricto sensu* também interposto e admitido nos autos. Por conseguinte, não houve o indispensável prequestionamento dos arts. 165 e 168 do CTN, indicados como ofendidos no apelo raro. Incidência do Verbetes n. 211/STJ.

2. No tocante aos juros aplicáveis na repetição do indébito, a insurgência especial não explicitou os dispositivos de norma federal afrontados nesse particular, a atrair o Enunciado n. 284/STF.
3. Quanto à distribuição dos ônus sucumbenciais, aferir, no caso, a proporção do decaimento de cada parte de modo a se concluir pela ocorrência de sucumbência recíproca ou mínima exigiria nova análise de aspectos fáticos da causa, providência vedada em recurso especial (Súmula n. 7/STJ).
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2114738 - MG (2023/0446463-3)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : MANSER MANUTENCAO, SERVICOS E ENGENHARIA S.A.
AGRAVANTE : JUBEVA PARTICIPACOES LTDA
AGRAVANTE : MANSER LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
AGRAVANTE : MANSER PARTICIPACOES S/A
AGRAVANTE : RRG PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA - MG052334
DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA - DF029006
DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA - SP160031
ISADORA SOARES MIRANDA - MG163944
ALICE CESAR PINTO - MG186297
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : SILVÉRIO BOUZADA DIAS CAMPOS - MG107722

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TAXA DE INCÊNDIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. VERBETE N. 211/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUDNAMENTAÇÃO RECURSAL. ENUNCIADO N. 284/STF. PROPORÇÃO DE DECAIMENTO DAS PARTES. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O Tribunal de origem solucionou a contenda a respeito do termo inicial para a repetição do indébito de taxa declarada inconstitucional, com base em modulação de efeitos empreendida pelo STF no **Tema n. 16** de repercussão geral. Nesse contexto, ante o caráter eminentemente constitucional da fundamentação do acórdão recorrido, não cabe ao STJ a sua reforma, mas sim ao STF, no âmbito do recurso extraordinário *stricto sensu* também interposto e admitido nos autos. Por conseguinte, não houve o indispensável prequestionamento dos arts. 165 e 168 do CTN, indicados como ofendidos no apelo raro. Incidência do Verbetes n. 211/STJ.
2. No tocante aos juros aplicáveis na repetição do indébito, a insurgência especial não explicitou os dispositivos de norma federal afrontados nesse particular, a atrair o Enunciado n. 284/STF.
3. Quanto à distribuição dos ônus sucumbenciais, aferir, no caso, a proporção do decaimento de cada parte de modo a se concluir pela ocorrência de sucumbência recíproca ou mínima exigiria nova

análise de aspectos fáticos da causa, providência vedada em recurso especial (Súmula n. 7/STJ).

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **Manser Manutenção, Serviços e Engenharia S.A.** e **outros** desafiando decisão que não conheceu do recurso especial, sob os fundamentos de que: (I) no tocante ao termo inicial para repetição de indébito relativo à taxa de incêndio, tanto o acórdão recorrido, como o próprio arrazoado recursal se valeram de fundamentação eminentemente constitucional, o que afasta a competência do STJ para a reforma do julgado no particular; (II) em decorrência do enfoque constitucional adotado na resolução da contenda, ressaí nítida a falta do prequestionamento da matéria pertinente aos arts. 165 e 168 do CTN, indicados como malferidos, atraindo o Verbete n. 211/STJ; (III) quanto ao pleito atinente ao termo inicial dos juros, é aplicável o Enunciado n. 284/STF, visto que não foram explicitados os dispositivos de norma federal afrontados nesse particular; e (IV) em relação à tese pela sucumbência mínima no pedido, no que suscitada violação ao art. 86 do CPC, a insurgência encontra obstáculo na Súmula n. 7/STJ.

A parte agravante, em suas razões, sustenta que: (i) *"a controvérsia exposta no apelo especial não discute a constitucionalidade da taxa de incêndio, tampouco a validade da modulação do RE 643.247 ou da ADI 4411 [...] Em verdade, [...] busca[...] que os critérios para repetição do indébito sejam estabelecidos com base nos arts. 165 e 168 do CTN"* (fl. 762); (ii) *"além de as peças da empresa conterem indicação aos arts. 165 e 168 do CTN, o Tribunal a quo cita a norma em sua decisão, o que por si torna-se inequívoco o prequestionamento realizado"* (fl. 763); (iii) quanto aos juros, o STJ *"já fixou entendimento em sede de recursos repetitivos (REsp 1.111.189/SP), para determinar que o critério a ser adotado para atualização de tributos estaduais em caso restituição, deve corresponder àquele utilizado pelo ente estadual na cobrança de débitos pagos em atraso, pelo contribuinte"* (fl. 765), não sendo aplicável o Enunciado n. 284/STF; e (iv) no tocante à distribuição dos ônus sucumbenciais, *"[a] controvérsia devolvida ao STJ é exclusivamente jurídica, para verificar se, diante da sucumbência mínima das autoras, aplica-se o parágrafo único do art. 86 do Código de Processo Civil"* (fl. 765).

Impugnação às fls. 773/777.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver

argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao colegiado para serem confirmados:

*Trata-se de recurso especial manejado por **Manser Manutenção Serviços E Engenharia S/A e outros** às fls 589-599 com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 431):*

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA – TAXA DE INCÊNDIO – SERVIÇO ESSENCIAL – INSTITUIÇÃO POR MEIO DE TAXA – IMPOSSIBILIDADE – ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL – RE N.º 643.247/SP – TAXA INSTITUÍDA PELA LEI ESTADUAL N.º 6.763/75, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 14.938/03 – JULGAMENTO DA ADI N.º 4.411 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO – REPETIÇÃO DOS VALORES COBRADOS – MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO PELO STF – PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO – SENTENÇA MANTIDA. - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE n.º 643.247/SP, em sede de repercussão geral, firmou a tese de que a atividade de prevenção e combate a incêndios deve ser viabilizada mediante a arrecadação de impostos, sendo inadmissível a instituição de taxa para tal finalidade. - Em 17/08/2020, o Supremo Tribunal Federal finalizou o julgamento da ADI n.º 4.411, oportunidade em que, por maioria, declarou inconstitucional a cobrança da Taxa de Incêndio no Estado de Minas Gerais, instituída pela Lei Estadual n.º 6.763/75, com redação dada pela Lei n.º 14.938/03. - Diante da modulação dos efeitos do RE 643.247, operada pelo STF, o novo posicionamento deverá atingir apenas os fatos geradores ocorridos após a data da decisão, ocorrida em 01/08/2017, sendo este o marco inicial para a devolução dos valores eventualmente pagos pelo contribuinte.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 461/467).

*A parte recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação aos seguintes dispositivos: I - arts. 489 e 1.022 do CPC, ao argumento de que o acórdão teria deixado de enfrentar questões essenciais relativas à aplicação dos arts. 165 e 168 do CTN para permitir a repetição do indébito nos cinco anos anteriores ao ajuizamento, à incidência da SELIC desde o pagamento indevido e ao afastamento do rateio dos honorários conforme o art. 86, parágrafo único, do CPC, além de vincular o caso à **ADI 4.411** em vez de ao **RE 643.247**. II - arts. 165 e 168 do CTN, porque, tratando-se de repetição de indébito tributário, deve incidir a regra geral de restituição e o prazo prescricional quinquenal contado nos termos do art. 168, afastando-se a limitação ao marco de 01.08.2017 prevista na modulação do **RE 643.247**. Quanto ao tema, aduz que "a repetição do indébito deverá ser aplicada dos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos da ADI 4411, e não conforme a modulação de efeitos estabelecida no RE n.º 643.247" (fl. 592); III - art. 926 do CPC, afirmando que, à luz da sistemática de precedentes, deve-se aplicar ao caso a orientação da **ADI 4.411** e a modulação ali definida, com restituição observando o art. 168 do CTN, sob pena de inobservância do dever de estabilidade, integridade e coerência. IV -argumenta, ainda, que a taxa SELIC deve incidir desde o pagamento indevido, por corresponder ao critério adotado*

para cobrança de débitos fiscais estaduais em atraso, vedada a cumulação com outros índices. V - art. 86 do CPC, sustentando que, tendo havido sucumbência mínima das recorrentes apenas quanto ao período de restituição, deve o Estado arcar integralmente com as despesas e honorários, sendo indevido o rateio de 60%/40% fixado na origem. Quanto ao tema, aduz que "os Recorrentes obtiveram êxito integral no seu pedido principal [...] com a procedência integral do pleito principal, bem como a procedência parcial do pedido cumulado, não há justificativa plausível para o rateio da verba honorária" (fl. 597);

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 610/621.

Decisão de admissibilidade do Recurso Extraordinário às fls. 717/719 diante do julgamento dos embargos de declaração definindo modulação na ADI n. 4.411/MG.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

*Versa a controvérsia sobre aplicação de marco modulatorio fixado no julgamento do **Tema 16/STF (RE 643.247)** que garante direito de restituição de taxa de incêndio recolhida após 01/08/2017. Sustenta a parte recorrente, ao revés, que deveria se observar o estabelecido na **ADI n. 4.411/MG** já que trataria especificamente sobre a taxa de incêndio instituída pela legislação mineira.*

Como se vê da própria argumentação desenvolvida pela parte recorrente, cuida-se de acórdão proferido com fundamentação constitucional naquilo que diz respeito ao termo inicial da repetição de indébito, segundo precedente vinculante.

A Corte mineira, de modo expresso, diz ter seguido a orientação do STF a respeito de tal tema. Logo, o embasamento jurídico adotado na origem não comporta a admissão do especial sob o pretexto de afronta ao CTN, pois a questão foi encarada sob a perspectiva inteiramente constitucional.

Esse contexto fica evidente quando se lê o julgamento dos embargos de declaração interpostos pela ora recorrente, quando a Corte mineira assim fundamentou (fl. 464):

Com efeito, acerca dos questionamentos apresentados pelos embargantes, o acórdão destacou que o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE n.º 643.247/SP – Tema 16), firmou o entendimento de que a atividade de prevenção e combate a incêndios deve ser viabilizada mediante a arrecadação de impostos, sendo inadmissível a instituição de taxa para tal finalidade.

A decisão proferida pelo STF, aplicável tanto aos Municípios quanto aos Estados, sofreu modulação de efeitos, de modo que o novo posicionamento somente deveria atingir os fatos geradores ocorridos após a data da decisão, em 01/08/2017.

Embora o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.411, tenha declarado a inconstitucionalidade da cobrança da Taxa de Incêndio no Estado de Minas Gerais, instituída pela Lei Estadual n.º 6.763/75, com redação dada pela Lei n.º 14.938/03, sem impor limites a eventuais pedidos compensatórios, compreendo que a modulação dos efeitos ocorrida RE n.º 643.247/SP, deve ser aplicada ao caso vertente.

Disso também decorre que a matéria relacionada à afronta aos arts. 165 e 68 do CTN não se encontra prequestionada, nos termos da Súmula pois, incide o óbice da Súmula 211/STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo"). Dizendo de outro modo, se a sustentação do aresto é

constitucional - como dito acima - daí também se infere que a legislação federal apontada como violada não foi objeto de decisão para a solução do caso.

*O recurso também é falho ao buscar discutir o termo inicial dos juros, pois a parte recorrente não amparou o inconformismo na violação de qualquer lei federal. Destarte, a ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."). Nesse diapasão: **AgInt no AgInt no AREsp 793.132/RJ**, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 12/3/2021; **AgRg no REsp 1.915.496/SP**, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 8/3/2021; e **AgInt no REsp 1.884.715/CE**, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 1º/3/2021.*

*No que diz respeito à proporção da divisão de despesas processuais e contrariedade ao art. 86 do CPC, este Sodalício já decidiu que "a revisão do acórdão recorrido quanto à distribuição dos ônus sucumbenciais, com o propósito de verificar a proporção de decaimento de cada uma das partes, pressupõe o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ" (**AREsp n. 1.364.116/SP**, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022). Na mesma linha, conferir: **AgInt no AREsp n. 2.099.311/RJ**, Relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 17/4/2024; **REsp n. 2.082.047/CE**, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025.*

ANTE O EXPOSTO, não conheço do recurso especial.

Publique-se.

No apelo raro, a parte ora insurgente indicou ofensa aos arts. 165 e 168 do CTN, ao argumento de que andou mal a Corte mineira quando aplicou "*a modulação dos efeitos realizada pelo STF no bojo do RE nº 643.247, no qual determinou-se que, para as demandas ajuizadas após 01/08/2017, a repetição do indébito teria tal data como marco inicial, indeferindo o pedido de repetição dos valores indevidamente pagos nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação*" (fl. 594), defendendo que "*a modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 643247, não é cabível, in casu, afastando-se, pois, a aplicação absoluta do precedente*" (fl. 595).

Nesse contexto, escoreita a decisão alvejada quando assinalou que das próprias razões recursais se verifica que a controvérsia foi dirimida na origem com fundamentação eminentemente constitucional, incumbindo, pois, ao Supremo Tribunal Federal, e não ao STJ, eventual reforma do acórdão recorrido, por meio do recurso extraordinário *stricto sensu*, igualmente interposto pela agravante e admitido nos autos (fl. 717/719).

Passo seguinte e em decorrência da constatação anterior, ratifica-se o decisório alvejado quando pontuou não ter havido o devido prequestionamento da matéria inserta nos arts. 165 e 168 do CTN.

Importante assinalar que, como cediço, "[o] prequestionamento, como é assente na jurisprudência da Corte, decorre de norma constitucional e na instância

derradeira só se apreciam questões jurídicas discutidas e decididas nas instâncias inferiores. Para sua configuração (do prequestionamento) não basta a simples menção (no aresto recorrido) aos dispositivos que se pretendem violados; é necessário que sobre eles se tenha expendido juízo de valor, interpretando-se-lhes o sentido e aplicando-se-lhes aos fatos da causa. Decidir, como impõe o texto constitucional (art. 105, III), importa em justificar, fundamentar, em decorrência do que dispõe a Carta Magna (art. 93, IX), significando que a matéria há de ter sido enfrentada e decidida" (REsp n. 140.196/SP, Rel. Ministro Demócrito Reinaldo, Primeira Turma, julgado em 10/11/1998, DJ de 1º/2/1999, p. 108).

Assim, não tendo o Pretório *a quo* dirimido a contenda **sob o enfoque pretendido** pela parte ora agravante, não haveria mesmo como se conhecer da insurgência recursal excepcional.

Nessa esteira:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME. PREJUÍZO.

1. A ausência de exame da matéria posta sob o enfoque pretendido pela recorrente evidencia a falta do devido prequestionamento a atrair, no caso, o óbice da Súmula 282 do STF.

2. Não se conhece do recurso especial, quando o dispositivo apontado como violado não contém comando normativo para sustentar a tese defendida ou infirmar os fundamentos do acórdão recorrido (Súmula 284 do STF).

3. A análise da divergência jurisprudencial fica prejudicada quando a tese sustentada no exame do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional esbarra em óbice sumular. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.610.988/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 27/9/2021, DJe de 7/10/2021.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. GDPST. OFENSA AOS ARTS. 1022, II, 489, § 1º, DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. IRREDUTIBILIDADE NOMINAL DE PROVENTOS. VIOLAÇÃO AO ART. 41, § 3º, DA LEI Nº 8.112/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 282 E 356 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. OFENSA AO ART. 85, § 3º, DO CPC/2015. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PROFERIDA SOB A VIGÊNCIA DO CPC/1973. INAPLICABILIDADE DO REGIME JURÍDICO PREVISTO NO ART. 85 DO CPC/2015. PRECEDENTES. REVISÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

3. Em relação a alegada ofensa ao art. 41, § 3º, da Lei nº 8.112/90, por impossibilidade de redução nominal dos proventos, verifica-se que a matéria não foi apreciada pelo Tribunal de origem sob o enfoque infraconstitucional pretendido, carecendo a questão do indispensável prequestionamento, o que

atrai a incidência, por analogia, dos óbices previstos na Súmula nº 282/STF e na Súmula nº 356/STF.

[...]

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.656.736/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/9/2018, DJe de 18/9/2018.)

Adiante, imperioso registrar que a questão jurídica objeto do **Tema n. 119/STJ (REsp n. 1.111.189/SP – "[q]uestiona-se o índice dos juros moratórios em demanda objetivando a restituição de contribuição previdenciária de servidor público inativo" – g.n.)** **não** possui perfeita adequação com o caso dos autos, em que se debate sobre a repetição de indébito relativo à taxa de combate a incêndio.

Ainda no ponto, a releitura das razões recursais no capítulo (fls. 596/597) dedicado a pleitear pela "*incidência da Taxa Selic desde o pagamento indevido*" (fl. 596) ratifica a constatação do *decisum* objurgado pela deficiência da fundamentação do apelo raro, visto que não foram explicitados os dispositivos de norma federal alegadamente ofendidos. Inarredável a aplicação do Enunciado n. 284/STF.

Por fim, o Sodalício local afastou a tese dos agravantes de que teria sucumbido em parte mínima do pedido, assim deliberando (fl. 440):

[...] no que diz respeito aos ônus da sucumbência, verifico que a sentença reconheceu a sucumbência parcial das autoras e as condenou ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, na proporção de 40% (quarenta por cento).

Nos termos do art. 86 do NCPC/2015, "se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas."

In casu, as autoras sucumbiram de parte de seu pedido, porquanto pretendiam o reconhecimento do direito à restituição/compensação dos valores indevidamente pagos a título de Taxa de Incêndio, desde os pagamentos indevidos, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, a partir de 28/11/2013, tendo em vista a data do ajuizamento da ação.

Considerando que somente serão restituídos valores a partir de 01/08/2017, em razão da modulação dos efeitos do RE 643.247, estou em que devida a manutenção da parte da sentença que condenou as autoras ao pagamento dos ônus sucumbenciais, na proporção fixada.

Na insurgência especial, os recorrentes insistem na tese de que sucumbiram em parte mínima do pedido, pelo que somente o ente público deve arcar com a verba sucumbencial (cf. fls. 597/598).

Ocorre que é remansoso o posicionamento deste Pretório de que a aferição concernente à proporção do decaimento de cada parte, para concluir pela ocorrência de sucumbência recíproca ou mínima, demanda o revolvimento do acervo probatório, providência incompatível com a via especial, a teor da Súmula n. 7/STJ, a obstar o trânsito do apelo nobre tanto pela alínea *a*, quanto pela *c* do permissivo constitucional.

Em reforço:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. GRAU DE SUCUMBÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se configura a alegada ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

2. No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos: "Quanto à distribuição do ônus de sucumbência, não é possível afirmar que a empresa autora é sucumbente apenas em parte mínima do pedido, porquanto seu pedido de indenização por danos morais foi rejeitado, assim como seu pedido de indenização por lucros cessantes. Assim, prospera o recurso do réu na parte em que pede o rateio das despesas processuais e dos honorários advocatícios".

3. O STJ tem entendimento pacífico de que a aferição do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, mostra-se inviável em Recurso Especial, tendo em vista a circunstância obstativa decorrente do disposto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.125.184/RJ, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 23/2/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Súmula 326/STJ.

2. Essa Corte Superior tem entendimento firme no sentido de ser impossível rever o quantitativo em que autor e ré decaíram do pedido para fins de aferir a sucumbência recíproca ou mínima, por demandar reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula 7/STJ. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.947.117/CE, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 1/7/2022.)

Importante consignar que a hipótese em tela não cuida de valoração de prova, o que é viável no âmbito do recurso especial, mas de reapreciação da prova, buscando sufragar reforma na convicção do julgado sobre o fato.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes, *in verbis*:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDOR. FALHA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. HOTEL. QUEDA DE MURO. DANO. VEÍCULO DE PROPRIEDADE DE HÓSPEDE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. ERRÔNEA VALORAÇÃO DA PROVA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A falta de prequestionamento das matérias insertas nos dispositivos apontados como violados impede o conhecimento do recurso especial. Súmula nº 282/STF.

3. As questões de ordem pública, embora passíveis de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias, não prescindem, no estreito âmbito do recurso especial, do requisito do prequestionamento.

4. Na hipótese, não há como afastar o disposto na Súmula nº 7/STJ, tendo em vista que as conclusões do tribunal de origem acerca do mérito da demanda decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos.

5. A errônea valoração da prova que dá ensejo à excepcional intervenção do Superior Tribunal de Justiça na questão decorre de falha na aplicação de norma ou princípio no campo probatório e não das conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias com base nos elementos informativos do processo.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.739.322/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 22/6/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO COLETIVA. ILEGITIMIDADE ATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE RECONHECE A ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO AUTOR DIANTE DA NATUREZA HETEROGÊNEA DO DIREITO POSTULADO. AUSÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. VALORAÇÃO DA PROVA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

4. "Esta Corte já se posicionou no sentido de que a valoração da prova refere-se ao valor jurídico desta, sua admissão ou não, em face da lei que a disciplina, podendo representar, ainda, contrariedade a princípio ou regra jurídica, no campo probatório, questão unicamente de direito, passível de exame, nesta Corte. Diversamente, o reexame da prova implica a reapreciação dos elementos probatórios, para concluir-se se eles foram ou não bem interpretados, matéria de fato, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias de jurisdição e insuscetível de revisão, no Recurso Especial.

IV. Agravo Regimental improvido" (AgRg no AREsp 235.460/ES, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 16/09/2014).

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.560.816/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/5/2016, DJe de 23/5/2016.)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.114.738 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0446463-3

Número de Origem:
10000211580089005 52122623720198130024

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MANSER MANUTENCAO, SERVICOS E ENGENHARIA S.A.

RECORRENTE : JUBEVA PARTICIPACOES LTDA

RECORRENTE : MANSER LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

RECORRENTE : MANSER PARTICIPACOES S/A

RECORRENTE : RRG PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADOS : DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA - MG052334

DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA - DF029006

DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA - SP160031

ISADORA SOARES MIRANDA - MG163944

ALICE CESAR PINTO - MG186297

RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : SILVÉRIO BOUZADA DIAS CAMPOS - MG107722

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - TAXAS - MUNICIPAIS - TAXA DE PREVENÇÃO E
COMBATE A INCÊNDIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MANSER MANUTENCAO, SERVICOS E ENGENHARIA S.A.

AGRAVANTE : JUBEVA PARTICIPACOES LTDA

AGRAVANTE : MANSER LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

AGRAVANTE : MANSER PARTICIPACOES S/A

AGRAVANTE : RRG PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA - MG052334
DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA - DF029006
DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA - SP160031
ISADORA SOARES MIRANDA - MG163944
ALICE CESAR PINTO - MG186297
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : SILVÉRIO BOUZADA DIAS CAMPOS - MG107722

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 30 de junho de 2026